SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903164 - MS (2025/0120570-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990
AGRAVADO	:	JOSÉ HENRIQUES
ADVOGADO	:	GILBERTO MARTIN ANDREO - MS013569

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEIOS COERCITIVOS NÃO ESGOTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A Súmula nº 372/STJ, que vedava a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos, foi superada pelo CPC/2015, que prevê expressamente a possibilidade de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem de exibição, conforme os arts. 400, parágrafo único, e 403, parágrafo único.

3. É inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que não foram esgotados outros meios coercitivos anteriores à aplicação da multa, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8273ba18-7834-4c58-8893-dc831269f2e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903164 - MS (2025/0120570-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990
AGRAVADO	:	JOSÉ HENRIQUES
ADVOGADO	:	GILBERTO MARTIN ANDREO - MS013569

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEIOS COERCITIVOS NÃO ESGOTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A Súmula nº 372/STJ, que vedava a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos, foi superada pelo CPC/2015, que prevê expressamente a possibilidade de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem de exibição, conforme os arts. 400, parágrafo único, e 403, parágrafo único.
3. É inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que não foram esgotados outros meios coercitivos anteriores à aplicação da multa, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

> *"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA (TEMA 1000/STJ) - RECURSO PROVIDO - JUÍZO DE RETRAÇÃO NÃO EXERCIDO.*

Documento eletrônico VDA59435966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:40
Código de Controle do Documento: beba8218-9a4a-4126-b55c-59874c9473e4

De acordo com o art. 400, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz pode impor multa e/ou adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para satisfazer a pretensão de exibição de documentos.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos (Tema 1000), os Recursos Especiais n° 1.763.462/MG e n° 1.777.553/SP, aprovou a seguinte Tese: 'Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido,apurada em contraditório prévio (art. 398, caput), poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015'." (e-STJ fl. 194)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 349/353).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 400, parágrafo único, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz omissão e falta de fundamentação no julgado, pela impossibilidade de exibição de documentos.

Menciona que

> *"(...) foi reconhecida a obrigação do Banco de exibir os documentos pleiteados, assim, devendo a liquidação de sentença seguir consoante a legislação processual prevista para o adimplemento do tipo da obrigação firmada considerando o teor da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória'."* (e-STJ fl. 364)

Argumenta que não cabe imposição de multa, pois não houve tentativa de busca e apreensão.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 383/389), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao argumento de negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, senão vejamos:

> *"(...)*
> *Todavia, na presente situação, não se verifica a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material que possa ser corrigido.*
> *Pois bem. No caso dos autos, ficou devidamente esclarecido no acórdão proferido no agravo de instrumento que, in verbis-.*
> > *'E flagrante a imprescindibilidade da documentação pleiteada e ao qual foi condenado o agravado a exibir, permitindo a produção de todos os efeitos da decisão transitada em julgado deste Colegiado, sob pena da completa perda de eficácia do comando judicial. Ademais, considerando todo o observado e relatado, tem-se uma procrastinacão em apresentar os documentos requeridos há quase dez anos, conduta em manifesto descompasso com o princípio da cooperação processual, insculpido no art. 67CPC, que deve ser observado tanto no processo de conhecimento quanto de execução, exigindo-se assim*

Documento eletrônico VDA59435966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:40
Código de Controle do Documento: beba8218-9a4a-4126-b55c-59874c9473e4

uma postura mais incisiva do julgador como forma de efetivamente atender ao preceito da inafastabilidade da jurisdição'.

Frisou-se no acórdão, ainda, que 'descabe a incidência da referida Súmula na hipótese dos autos, seja por tratar-se de fase de cumprimento de sentença, seja pelo fato que não alegou a impossibilidade de apresentar os referidos documentos durante a tramitação do feito, preferindo ficar inerte por quase dez anos quanto a sua apresentação, logo, tratando-se de situação excepcional a refletir na validade da incidência da astreinte, tem-se pela necessidade de reforma da decisão agravada'.

Importante frisar que, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questão decidida, mormente porque o órgão julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos da parte. E o prequestionamento pressupõe debate e decisão quanto à matéria, de sorte que a manifestação expressa sobre normativo é prescindível." (e-STJ fl. 352)

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou falta de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, o entendimento anteriormente consolidado na Súmula nº 372/STJ -segundo o qual *"na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação de multa cominatória"* - foi superado com o advento do CPC/2015, que passou a prever expressamente, em seus arts. 400, parágrafo único, e 403, parágrafo único, a possibilidade de fixação de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem de exibição.

Nesse sentido, há que se reconhecer, portanto, a compatibilidade das astreintes com o novo regime processual.

A esse respeito:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015.COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRAMEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORDEM DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE TABELA APÓCRIFA.REITERAÇÃO DA ORDEM SOB PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. NECESSIDADEDE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXIBIÇÃO DO CONTRATO. FALTADE INTERESSE PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DOS COMANDOS FIXADOS NA TESE ORA FIRMADA.

1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: 'Desde que prováveis da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015' (Tema 1000/STJ).

3. Caso concreto: 3.1. Inviabilidade de se conhecer da alegação de preclusão da ordem de exibição, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o documento anteriormente exibido pelo banco, documento considerado insuficiente pelo Tribunal 'a quo'. Óbice na Súmula 7/STJ.3.2. Aplicação da tese firmada no item 2, supra, ao caso concreto, para se manter a decisão do juízo de origem que reiterou a ordem de exibição de extratos bancários sob pena de multa diária, pois a tabela elaborada pelo banco com base na microfilmagem dos extratos torna prováveis a existência da relação jurídica

Documento eletrônico VDA59435966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:40
Código de Controle do Documento: beba8218-9a4a-4126-b55c-59874c9473e4

(caderneta de poupança) e do documento pretendido(extratos bancários).3.3. Ausência de interesse processual na exibição do contrato de caderneta de poupança, pois não foi deduzida pretensão de revisão de cláusulas contratuais e, ademais, a existência de relação jurídica já foi admitida pelo banco demandado.3.4. Determinação de retorno ao juízo de primeiro grau para cumprimento dos comandos constantes do enunciado final do Tema 1.000/STJ deliberado por esta Segunda Seção.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."
(REsp 1.763.462/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1°/7/2021.)

Por fim, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que não foram esgotados outros meios coercitivos anteriores à aplicação da multa, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA MATERIAL DOS CÁLCULOS DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 400 DO CPC. NATUREZA RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem possui caráter bifásico, não configurando usurpação de competência o exame perfunctório do mérito recursal para a verificação dos pressupostos de recorribilidade.
2. É nula a sentença que homologa e fixa condenação com esteio em memória de cálculo que materialmente não consta dos autos, por manifesto cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.
3. A presunção de veracidade decorrente da não exibição de documentos ou da inércia em prestar contas (arts. 400 e 550, § 5º, do CPC) é relativa, devendo ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova constantes do feito e sob o prisma do livre convencimento motivado do julgador.
4. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência da documentação apresentada e da regularidade do procedimento exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório da lide, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. A invocação de dispositivo legal e de tese jurídica não veiculados nas razões do recurso especial importa indevida inovação recursal, obstando o conhecimento da matéria em sede de agravo interno.
6. O exercício regular do direito de recorrer, sem a demonstração de dolo processual ou intuito patentemente temerário, impede o reconhecimento da litigância de má-fé.
7. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 3.087.824/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:40
Código de Controle do Documento: beba8218-9a4a-4126-b55c-59874c9473e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.903.164 / MS

Número Registro: 2025/0120570-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009579520098120027 14097726520188120000 14097726520188120000050001 201901162225 9579520098120027

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990
AGRAVADO	: JOSÉ HENRIQUES
ADVOGADO	: GILBERTO MARTIN ANDREO - MS013569
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60238929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: e4b6843f-c46d-4fc5-88e7-6f2e2b39638b

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: e4b6843f-c46d-4fc5-88e7-6f2e2b39638b